

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA GRAVE. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. Com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar as preliminares em epígrafe. **JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. art. 482, "e", da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. . JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** O Regional entendeu não configurada a falta grave a justificar a dispensa por justa causa. Narrou que a conduta do reclamante de liberar "*os pagamentos das verbas "aniversário" e "trade", mesmo tendo ciência por meio de email, de que referidos pagamentos dependiam de prévia autorização do seu superior hierárquico, não caracteriza a hipótese de indisciplina ou insubordinação. Pontuou, ainda, que "o valor liberado para o cliente, R\$ 95.437,00, não correspondia sequer a 2% do lucro obtido pela empresa junto ao referido cliente naquele ano que, de acordo com o preposto da empresa, à época, seria da ordem de R\$ 6.500.000,00 a R\$ 7.000.000,00". Nesse contexto, considerou: "não entendo ter a empresa suportado prejuízo de elevada monta, considerando os ganhos obtidos ao longo daquele ano, decorrentes da parceira firmada com o Nordeste, sendo certo, ainda, que se tratava de seu principal cliente no Estado". Pois bem. Em que pese o entendimento do regional, constata-se das digressões transcritas no acórdão recorrido que o reclamante violou a regra de confiança e de boa-fé entre as partes, enquadrando o comportamento faltoso nos ditames do art. 482 da CLT. Com efeito, para a ocorrência da justa causa é necessário que haja efetiva quebra da boa-fé e da confiança no exercício do trabalho, situações que tornam incompatíveis a continuidade da relação de emprego. As situações descritas no art. 482 da CLT dispõem, dentre outras, sobre atos de desídia, indisciplina ou de insubordinação como hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, sendo elas consequências da conduta de um empregado que ignora as regras de responsabilidades e de respeito hierárquico, subvertendo a ordem e a disciplina do ambiente de trabalho. Tendo em vista que nesse caso concreto, o reclamante, ao liberar por esponte própria os pagamentos das verbas "aniversário" e "trade", no valor de R\$ 95.437,00 (noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais) mesmo tendo ciência de que referidos pagamentos dependiam de prévia autorização do seu superior hierárquico, sobressai a falta grave de que trata o art. 482 da CLT, em vista do comportamento praticado no exercício de suas funções. **Recurso de revista conhecido e provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-210060-57.2013.5.21.0010**, em que é Recorrente **CARGILL AGRÍCOLA S.A.** e é Recorrido **EUDEVAN NUNES MIRANDA**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

Tendo em vista que o Processo nº Ag-AIRR - 102400-28.2013.5.21.0002 foi reunido para julgamento conjunto, por conexão identificada entre as causas, houve determinação de apensamento ao presente feito.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID 4142deb / 179067 / 179065).

Preparo comprovado (ID 7579af9 / b2f2ac1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2) ESTABILIDADE SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL

3) DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, haja vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito das questões suscitadas, afirmando, ao final, ser desnecessária a referência expressa dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, estando, portanto, a decisão recorrida em consonância com a Súmula 297, I, e OJ 118, ambas do TST.

Quanto aos demais temas debatidos no recurso de revista, não obstante toda a argumentação ventilada nas razões recursais, compulsando os termos da decisão recorrida constata-se que tanto a análise do efetivo enquadramento sindical do reclamante, bem como da ocorrência da prática de conduta culposa, implicaria efetivamente no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial.

Ora, não se pode olvidar que o recurso de revista é eminentemente técnico e tem pressupostos rígidos de admissibilidade, não se destinando, pois, à análise da justiça do acórdão, tampouco a apreciar fatos e provas, mas sim a assegurar a vigência e aplicação da legislação trabalhista e uniformizar a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Relativamente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, inicialmente destaque-se que o TST tem jurisprudência firme no sentido de não ser cabível redução e/ou majoração pela via extraordinária, salvo situações em que o valor da indenização se mostrar exorbitante ou irrisório.

No caso, observa-se que o montante arbitrado está amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim à luz da gravidade da lesão, da natureza da ofensa e do porte financeiro do agente ofensor, revelando-se, a toda evidência, adequada à situação descrita nos autos.

Destaco que, conforme assevera o Ministro Maurício Godinho Delgado, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla (AIRR - 502-28.2016.5.21.0014, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

Em face do exposto, impõe-se o não seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada **(transcendência**

política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Clene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento."

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Com fundamento no art. 282, § 2º, do NCP, deixo de apreciar a preliminar em epígrafe, ante a possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos art. 2º e 482, "e", da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que **"No caso dos autos, a conduta do Recorrido encontra-se tipificada no art. 482, "e", da CLT"**.

Afirmou que o **"Autor cometeu ato de desídia ao descumprir as determinações da empresa"**, e que **"A desídia tem a ver com o comprometimento do empregado em face de suas obrigações. No caso o desrespeito às regras de procedimento, as quais, embora não constassem no Manual, eram inquestionavelmente conhecidas pelo Recorrido, conforme se extrai do acórdão recorrido"**.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. (fls. 1321/1322)

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"3.3 - Da falta grave cometida pelo obreiro

Insurge-se a recorrente contra a improcedência da ação de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, ao argumento de que a falta cometida pelo obreiro seria grave, uma vez que concedeu a um de seus clientes uma verba chamada "verba aniversário", no valor de R\$ 95.167,00, sem qualquer autorização, verba esta de caráter especial e que somente poderia ser concedida mediante autorização do gerente regional e do gerente nacional da empresa, jamais por um vendedor sozinho, sem respaldo de seus superiores, conforme atestaria o farto acervo probatório existente nos autos.

O recorrido, em contestação apresentada nos autos de nº 0210060-57.2013.5.21.0010, afirma que após o deferimento de sua reintegração na ação por ele ajuizada, foi suspenso pela reclamada pelos mesmos supostos atos faltosos que ensejaram a sua punição anterior. Defende a ausência de imediatidade em seu ato de demissão, posto que o inquérito para apuração de falta grave só teria sido ajuizado cinco meses após o ato demissional e cerca de um ano após o suposto fato gravoso, entendendo ter havido o perdão tácito. Nega ter descumprido normas do regulamento da empresa, já que o primeiro manual de vendas, que limitaria os valores de investimentos, só teria sido proposto em março de 2013, após, portanto, a negociação que ensejou o seu desligamento da empresa, ocorrido em agosto de 2012. Ressalta que a liberação da verba "aniversário" ao cliente Nordeste ocorreu dentro dos percentuais fixados pela empresa, sem qualquer prejuízo para ela, pois tal verba se destinaria aos melhores clientes, caso da empresa beneficiária.

O Juízo de 1º grau, ao julgar improcedente a pretensão patronal, assim decidiu:

"(...)

Pelos trechos transcritos acima, extraídos da peça vestibular, não se vislumbra quaisquer resquícios de reconhecimento do obreiro de ter cometido falta grave. Aliás, além de taxar de "suposta falta" defende que a empresa caberia, no máximo, observar a gradação das penas, sem falar e, nisto está coberto de razão o autor da ação trabalhista, não cabe à nenhuma empresa, diante de alguma falta (ou fatos que entenda enquadráveis como falta grave), perpetrada por algum empregado, dirigente sindical, demiti-lo por justa causa, sem antes ajuizar o necessário inquérito judicial para a apuração desta falta, fato que a demandada somente veio a proceder tardiamente, em outubro de 2013, isto para apurar fatos ocorridos, em setembro ou outubro de 2012, portanto, a quase um ano atrás e, o que é pior, somente assim agindo, quando não obteve, pelos meios de defesa processuais que lhe são disponíveis pela legislação (inclusive a propositura de mandado de mandado de segurança), a anulação e/ou suspensão da tutela judicial que concedeu a antecipação de tutela ao obreiro, para se assegurar, como, concretamente, o fez, que não manteria pagando salários de um empregado que, ao seu sentir, cometera justa causa e "contra o qual houve total quebra de fidedelidade..."

Essa "total quebra de fidedelidade" não ocorre, na visão deste magistrado, mas, ao revés, tenho por indevida a tentativa da reclamada em descumprir a ordem judicial de reintegração proferida por este juízo.

Vê-se, além disso, analisando e esmiuçando, por inteiro e com seus efeitos jurídicos processuais, as provas dos autos, de ambas as ações, aqui conjuntamente julgadas, em seu mérito, tenho que o autor não cometeu qualquer justa causa que desse respaldo, a qualquer

tempo, para a sua empregadora rescindir, por justa causa, seu contrato de trabalho.

Tanto do depoimento do preposto empresarial, constante da ata da audiência realizada em 11/12/2013, presidida pela Exma. Sra. Juíza Luíza Eugênia Pereira Arraes (fls. 369/375), nos autos físicos (RTOrd nº. 102400-28.2013.5.21.0002); e consignado, também, na ata de Id. b0acc60, do processo virtual, presidida por este magistrado (PJe IAFG 0210060-57.2013.5.21.0010), quanto das testemunhas ouvidas nos dois processos, se extrai que:

Do depoimento do preposto, Sr. Marcelo da Silva Fonseca, na audiência do dia 11.12.2013 (ata, fls. 369/375 dos autos físicos):

"...que o reclamante era o único empregado da empresa atuando no RN e tinha como principais clientes, em sua carteira, o Nordeste, Atacadão e pequenos varejistas; que o depoente não sabe dizer se o Supermercado Boa Esperança, Comércio Praia Belas, Mercadinho Farias e outros apresentados pelo reclamante, em mesa, por documento que ora se determina juntada, são clientes da reclamada, por haver mais de 3.000 clientes do varejo todo o Brasil; que o empregado, ao ser admitido, recebe uma carteira de clientes predeterminados; que a empresa fixa metas mensais ao vendedor; que o vendedor tem autonomia para buscar novos clientes dentro das regras de canal estabelecidas pela empresa; que a empresa, a cada mês, indica as condições comerciais para firmar as vendas com os clientes, a exemplo do game plan; que todo pedido feito pelo vendedor é alimentado no sistema, exceto em relação ao cliente que tenha o sistema já interligado com a própria reclamada; que o Nordeste não possuía esse sistema interligado; que o faturamento anual da reclamada no RN e PB gira em torno de sete milhões de reais; que o documento de fls 66 refere-se a faturamento de clientes; que o faturamento que consta no citado documento, relativo ao Nordeste, é de seis milhões e meio de reais; que não sabe dizer o número exato de clientes da empresa nos Estados do RN e PB; que o reclamante somente atendia clientes dos canais do varejo e das contas nacionais (clientes especiais), no RN e na Paraíba; que todos os clientes que constam do documento de fl. 66 referem-se ao varejo; que, como o referido documento se refere apenas ao varejo, existem outros lançamentos de faturamentos feitos pelo reclamante que dizem respeito às contas nacionais; que no email de fls. 80/81 constam os maiores clientes do canal varejo Norte e pertence ao raio RN/PB somente o Nordeste; que nos últimos três anos o reclamante participou dos congressos promovidos pela APAS (Associação Paulista de Supermercadistas), o mesmo não ocorrendo com a ABRAS (Associação Brasileira de Supermercadistas); que, esclarecendo, nas verdade, a empresa reclamada deixou de participar dos eventos da ABRAS nos últimos três anos; que o faturamento relativo ao Nordeste nos últimos três anos foi sempre crescente, mas não se recorda se isso ocorreu em relação ao regional do RN/PB; que havia bonificações dadas ao cliente Nordeste e essas bonificações eram dadas pelo reclamante; que o manual de vendas passou a vigorar a partir de abril de 2013; que não sabe a partir de quando o reclamante assumiu também a KAC (contas nacionais)." Grifos e sublinhado acrescido ao original.

O mesmo preposto da acionada, Sr. Marcelo da Silva Fonseca, em seu depoimento, colhido na ação de inquérito para apuração de falta grave (PJe nº. IAFG 0210060-57.2013.5.21.0010, ata de Id. b0acc60), assim respondeu às perguntas que lhe foram feitas na audiência do dia 12.12.2018:

"que o depoente trabalha na Cargill há 14 anos; que, quando o depoente entrou na empresa requerente, esta já era cliente do Nordeste; que o contrato havido entre as duas empresas é de fornecimento, tendo sido negociado pelo depoente, no qual são previstos descontos com contrapartida, como ações promocionais; que é previsto no contrato o reembolso de despesas com logística feitas pelo Nordeste; que tal contrato foi firmado em 2011; que, quando o depoente assumiu, em 2010, o vendedor intermediário era o requerido/reclamante; que o manual de vendas da Cargill foi editado em 2013, talvez em abril; que o faturamento do Nordeste, perante a empresa Cargill, em 2012 girou em torno de 6,5 a 7 por todo o ano; que o Nordeste era o principal cliente do reclamante/requerido; que o reclamante trabalhava com notebook, internet, quilometragem para deslocamento, ticket refeição, despesas com estadias de hotel (pernoite) em viagens pela empresa, tudo pago pela empresa requerente; que a praça do requerido era o RN e a Paraíba; que o reclamante/requerido também tinha cartão corporativo para despesas de hotel, jantar e combustível; que não sabe dizer se o requerido tinha celular corporativo, mas se não tinha, a empresa reembolsava o gasto com ligações de celular. Pela ordem, a advogada da empresa protestou contra as perguntas do advogado do reclamante/requerido, alegando que esta audiência é para instrução apenas do inquérito e não da reclamação trabalhista. O juiz disse que, em respeito ao direito de prova das duas partes, não irá cercear, a priori, perguntas, mesmo que estas envolvam a reclamatória trabalhista, visto que essas ações serão julgadas conjuntamente. Protestos da advogada da requerente, alegando que: "precluiu o direito do requerido de fazer prova em sua reclamatória trabalhista onde já ocorreu audiência de instrução e onde lhe foi oportunizada a produção de prova integral. Outrossim, lembra a requerente que o Inquérito para Apuração de Falta Grave prevê oitiva de até seis testemunhas que possam esclarecer o fato. Se a requerente pudesse trazer seis testemunhas para comprovar os fatos alegados na reclamatória trabalhista, por certo o faria. Deferir ao requerido a produção de prova neste ato cerceia o direito de defesa da empresa e fere o devido processo legal. Prosseguindo, respondeu o depoente às perguntas do advogado do requerido: que acredita que no período em que o trabalhador, aqui requerido, foi reintegrado, recebeu os instrumentos de trabalho acima mencionados; que acredita que isso se deu na data da reintegração; que o depoente não sabe dizer quantas vezes veio ao RN em 2013;" Grifos e sublinhado acrescido ao original.

Note-se que, de um faturamento de 6 milhões e meio de reais e tendo sido considerado o Nordeste, um cliente especial da reclamada, não se concebe que tenha sido causado prejuízo de monta à empresa acionada, um gasto de cem mil reais, de uma única vez e a título de premiação, o que, aliás, era rotineiramente feito pelo autor, embora em valores menores.

É o que conclui dos depoimentos das testemunhas, abaixo transcrito:

Da testemunha trazida pela reclamada, no Proc. Físico RTOrd. nº. 102400-28.2013.5.21.0002, fls. 371/374), Sr. Ronaldo Oliveira Martins, que declarou:

"que o depoente trabalha para a reclamada desde janeiro de 2011; que é gerente do varejo no Nordeste, inclusive os Estados do RN e PB; que o reclamante foi dispensado por justa causa, uma vez que assumiu um compromisso de pagamento de bônus de aniversário sem a autorização da reclamada; que, desde 2011, o reclamante já fazia o pagamento do citado bônus; que o cliente faz a proposta para o bônus aniversário e a mesma é analisada pelo vendedor; que, em seguida, o vendedor remete a proposta ao gerente da regional que, por sua vez, encaminha ao gerente nacional; que no ano de 2011, o reclamante já havia dado tal bonificação cumprindo todos os trâmites já especificados; que, ao se justificar para o depoente, pelo pagamento incorreto da citada bonificação, o reclamante alegou descontrole; que o reclamante teria dito ao depoente que numa reunião com o cliente Nordeste, na qual contou com a presença do próprio depoente e do cliente, para tratar de assuntos e negócios corriqueiros, o cliente Nordeste apresentou uma lista de valores em aberto com pendências

de motivos diferentes: algumas de notas de devolução e outras referentes a investimentos assumidos pela reclamada, através da pessoa do reclamante a razão das citadas pendências, tendo o mesmo alegado que não estava lembrado de tais pendências; que pelo depoente foi solicitado um encontro de contas entre o cliente e o reclamante; que o reclamante disse que em uma semana poderia fazer esse encontro de contas e, passado esse tempo, alegando problemas de saúde com o representante do cliente, o encontro de contas não foi entregue e o reclamante demorou mais de 40 dias para concluir o procedimento, porém sempre justificando o atraso pela ausência de contato com o cliente; que essa situação nunca tinha acontecido com o reclamante; que o reclamante atendia ao perfil da empresa e sempre foi um bom vendedor; que, ao apresentar o encontro de contas, o reclamante reconheceu que o valor cobrado pelo cliente estava correto; que isso foi dito inclusive na presença do depoente e do cliente numa reunião; que o depoente disse que deveria receber autorização da gerência nacional para formalizar com o cliente que reconhecia o débito; que foi acertado com o cliente o pagamento do débito em duas parcelas; que o dinheiro saiu da verba 'aniversário' após a autorização e divisão da verba pelo gerente nacional (vide trade e aniversário soja 20%, vb trade inauguração aniversário business 40% e vb trade inauguração aniversário atomatados 40%); que as duas parcelas foram quitadas pela empresa e o assunto foi levado para análise; que segundo a postura ética da empresa, se o vendedor assume um compromisso com o cliente, o mesmo tem que ser cumprido; que o reclamante passou um e-mail reconhecendo seu erro, já que não tomou as providências necessárias para os trâmites; que a verba trade de aniversário é uma verba que fica orçada na mão do gerente nacional; que os gerentes regionais e vendedores não têm acesso a essa verba e para que seja utilizada é necessário que o vendedor e o gerente regional peçam autorização ao gerente nacional; que esse procedimento sempre foi assim dentro da empresa; que acredita que essa verba é criada a partir das vendas aos clientes; que a cada início de mês, o vendedor recebe através de um e-mail o game plan, no qual constam as orientações sobre as vendas que poderão ser negociadas, ações permitidas, propagandas etc.: que é o depoente quem envia e-mail e sempre o fez para o reclamante e toda a equipe do Nordeste, incluso o reclamante; que a verba de aniversário não se faz constar no game plan já que é uma verba que somente pode ser liberada com autorização do gerente nacional; que essa verba só pode ser concedida após autorização do gerente nacional, podendo o vendedor fazer a bonificação constando no relatório que integra o sistema da empresa; que o reclamante não cumpriu com esse procedimento de praxe; que a conduta do reclamante é vista como falta grave dentro da empresa reclamada; que essa falta é tipificada como grave não apenas pelo valor, mas por inexistir autorização da gerência geral para liberação do prêmio aniversário; que as regras que se fazem constar no manual elaborado em 2013 sempre existiram no âmbito da empresa, ainda não formalizadas em um documento; que todas as empresas apresentadas no documento ora apresentado pelo reclamante faziam parte do raio de atuação do autor; que o vendedor recebia um notebook, um celular, um modem e reembolso de quilometragem e cartão corporativo American Express; que o reclamante foi admitido antes do depoente; que o reclamante ficou sem o cartão corporativo por um período, mas nada teve a ver com a justa causa e sim por falhas na prestação de contas e erros no sistema; que a empresa reclamada em 2012/2013 foi agraciada com um prêmio pelo Nordeste por bons resultados na categoria de óleos especiais; que era o reclamante quem lidava com o cliente Nordeste; que o depoente vinha a Natal a cada dois meses visitar o cliente Nordeste e o Supermercado Boa Esperança, mas não se recorda se veio uma ou duas vezes a esta capital entre outubro de 2012 e março de 2013; que se recorda que esteve em janeiro em Natal para se reunir com o reclamante e o cliente Nordeste para tratar de negócios para o ano de 2013; que o depoente esteve em Natal em março de 2013; que não sabe informar o valor de faturamento da empresa no RN/PB de 2011 a 2013; que o faturamento de fls. 66 se refere à região Nordeste, como um todo, incluso BA; que a verba aniversário tem direcionamento para ser orçada normalmente sobre 1% do faturamento de todos os clientes da área de responsabilidade do gerente nacional; que a partir do manual a alçada do vendedor é de R\$ 35.000,00, por mês; que a empresa participou das últimas reuniões da APAS, mas não sabe dizer em relação a ABRAS; que o reclamante participou na reunião da APAS em 2011, com o depoente; que o Nordeste é um cliente KAC do varejo, mas não se enquadrando no KAC nacional; que a empresa decidiu dispensar o reclamante por justa causa, mas teve que esperar o transcurso do período do atestado médico do autor."

O fato da liberação da verba de aniversário, em favor do Nordeste, cliente especial da reclamada, ao contrário do que sustenta a acionada tem anuência do gerente nacional, tanto que ficou claro no depoimento da testemunha, Sr. Ronaldo Oliveira Martins, que na época dos fatos era gerente do varejo no Nordeste, e, portanto, superior hierárquico do reclamante, que reconheceu que, em reunião, com sua presença, tomou conhecimento da promessa de bonificação feita pelo reclamante e que prêmio, denominado "verba de aniversário" foi paga sendo:

"... que foi acertado com o cliente o pagamento do débito em duas parcelas; que o dinheiro saiu da verba 'aniversário' após a autorização e divisão da verba pelo gerente nacional (vide trade e aniversário soja 20%, vb trade inauguração aniversário business 40% e vb trade inauguração aniversário atomatados 40%); que as duas parcelas foram quitadas pela empresa e o assunto foi levado para análise..."

Reitere-se que verba foi paga, em duas parcelas "após a autorização e divisão da verba pelo gerente nacional...", o que tornou o ato do reclamante absolutamente legal e dentro das formalidades exigidas pela própria demandada, sendo ilícito e abusivo, após solucionar o problema com o cliente, dizer que ficou no prejuízo e, por isso, despediu o autor, por justa causa, ainda mais quando tinha pleno conhecimento da existência do sindicato SINVERN e que o autor havia sido eleito Presidente.

(...).(fls. 470v-474v dos autos físicos)

À análise.

Ao que se tem dos autos, a recorrente demitiu o obreiro na data de 14/06/2013, inobservando a estabilidade provisória a que fazia jus, em razão da sua eleição para o cargo de dirigente sindical, estabilidade esta que restou confirmada em 2º grau.

A recorrente, ainda questionando a estabilidade obreira, ajuizou a ação de inquérito para apuração de falta grave, tombada sob o nº 0210060-57.2013.5.21.0010, haja vista a declaração do Juízo (naquele momento provisória, já que proferida em sede de tutela antecipada, nos autos da RT nº 102400-28.2013.5.21.0002) de que o obreiro seria dirigente sindical estável, sendo necessária, portanto, a apuração da falta grave cometida, a fim que fosse possível a operacionalização da rescisão contratual do empregado.

Após reintegrar o obreiro, mediante ordem judicial, o que teria ocorrido, em tese, na data de 09/09/2013, conforme noticiado pelo próprio obreiro em petição apresentada às fls. 327/330, porém com a ressalva de que a empresa estaria criando empecilhos ao retorno do reclamante aos status quo anterior, suspendeu a recorrente o contrato de trabalho, na data de 17/09/2019, conforme documento juntado à fl. 354, ajuizando, em sequência, na data de 16/10/2013, ação de inquérito para apuração de falta grave, dentro do prazo legal, portanto, consoante art. 853 da

CLT.

Para a configuração da justa causa cometida pelo empregado, torna-se imprescindível que haja imediatidade entre o fato gerador e o pedido de rescisão, a gradação e proporcionalidade das penalidades aplicadas e, por fim, a tipicidade da conduta, consoante alíneas do art. 482, da CLT:

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado."

A empresa entende ter o autor incorrido na hipótese prevista na alínea "e" do mencionado dispositivo, em razão do "*descumprimento de políticas internas, efetuando a liberação de investimentos em negociação com cliente, como verba de aniversário, sem a aprovação do Gerente responsável, devido ao patamar de investimento superior ao habitual, gerando prejuízo à empresa*".

Segundo Vólia Bonfim Cassar (in Direito do Trabalho. 14ª ed. p. 1065), desídia é "falta de cuidado, desmazelo, falta de atenção, desinteresse, indiferença".

Ab initio, observo haver o recorrente incorrido em erro de tipificação, já que a suposta conduta faltosa do reclamante, pelas razões postas pela empresa, estaria mais próxima das condutas de insubordinação e/ou indisciplina que, de acordo com os ensinamentos de Vólia Bonfim Cassar, revelam-se quando há violação na obrigação do empregado em obedecer às ordens do patrão, que é exatamente a situação que aqui se está a tratar, a saber, suposto descumprimento de política interna da empresa.

Segundo a eminente doutrinadora, o dever de obediência do empregado decorre da subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT. Dentre as ordens emanadas pelo empregador temos as "ordens gerais" e as "ordens específicas". As ordens específicas seriam aquelas dirigidas a um ou mais empregados em especial para agirem em determinado sentido ou para cumprimento de uma tarefa. As ordens gerais, por sua vez, seriam aquelas destinadas a todos os empregados da empresa, do setor ou da filial. A insubordinação seria o desrespeito intencional a uma ordem do patrão lícita e não abusiva, enquanto a indisciplina seria a desobediência a uma ordem geral que regula a execução do trabalho na empresa.

No caso dos autos, a empresa sustenta que a liberação da verba "aniversário" para o cliente Nordestão dependia de autorização dos superiores hierárquicos do obreiro, e que este, apesar de ciente de tal procedimento na empresa, prometeu a concessão da referida verba de forma inadvertida e desautorizada, causando prejuízo à empresa, que se viu obrigada a honrar a palavra dada por um funcionário seu àquela que seria uma de seus maiores clientes.

Pois bem.

Não se olvida a existência de e-mail acostado aos autos do processo eletrônico (id. 179100), de autoria do superior direto do obreiro, Sr. Ronaldo Oliveira Martins, datado de 18/04/2011, antes, portanto, do ocorrido, lembrando" aos funcionários destinatários do referido expediente que os pagamentos das verbas "aniversário" e "trade" deveriam ser previamente autorizados por ele, Ronaldo, para que tivesse "um controle pontual dos investimentos versus as vendas".

Ocorre que, no meu sentir, a liberação da referida verba, sem a solicitação de autorização ao Sr. Ronaldo, além de não configurar desídia, não pode ser enquadrada como indisciplina ou insubordinação.

Explico.

Não há insubordinação, uma vez que não houve qualquer desrespeito intencional a uma ordem lícita e não abusiva de seu superior hierárquico. Não há, igualmente, a figura da indisciplina, haja vista que tal exigência - solicitação de autorização aos superiores hierárquicos do obreiro - não se encontrava prevista em nenhum documento normativo interno da empresa, verificando-se que o Manual de Vendas (id. 179161), editado com a finalidade de esclarecer ao time de vendas suas principais e atuais tarefas, bem como suas responsabilidades, só foi lançado em fevereiro/2013.

Ora, muito embora as testemunhas trazidas aos autos pela recorrente dêem a entender que a liberação do montante verba "aniversário" estaria sujeita a prévia autorização dos Gerentes Regional e Nacional, mesmo antes da edição do Manual de Vendas, fato é que se havia tamanha gravidade na liberação da referida verba, a ponto de ensejar uma rescisão do contrato por justa causa, tal determinação deveria ter se feito constar em algum documento oficial da empresa e não apenas em trocas de mensagens via e-mail ou mesmo em orientações verbais, como se verificou ser a praxis na empresa.

Chamo ainda atenção para a circunstância de que o valor liberado para o cliente, R\$ 95.437,00, não correspondia sequer a 2% do lucro obtido pela empresa junto ao referido cliente naquele ano que, de acordo com o preposto da empresa, à época, seria da ordem de R\$ 6.500.000,00 a R\$ 7.000.000,00, senão vejamos:

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DA REQUERENTE/RECLAMADA: que o depoente trabalha na Cargill há 14 anos; que, quando o depoente entrou na empresa requerente, esta já era cliente do Nordestão; que o contrato havido entre as duas empresas é de fornecimento, tendo sido negociado pelo depoente, no qual são previstos descontos com contrapartida, como ações promocionais; que é previsto no contrato o reembolso de despesas com logística feitas pelo Nordestão; que tal contrato foi firmado em 2011; que, quando o depoente assumiu, em 2010, o vendedor intermediário era o requerido/reclamante; que o manual de vendas da Cargill foi editado em 2013, talvez em abril; que o faturamento do Nordestão, perante a empresa Cargill, em 2012 girou em torno de 6,5 a 7 por todo o ano; que o Nordestão era o principal cliente do reclamante/requerido; que o reclamante trabalhava com notebook, internet, quilometragem para deslocamento, ticket refeição, despesas com estadias de hotel

(pernoite) em viagens pela empresa, tudo pago pela empresa requerente; que a praça do requerido era o RN e a Paraíba; que o reclamante/requerido também tinha cartão corporativo para despesas de hotel, jantar e combustível; que não sabe dizer se o requerido tinha celular corporativo, mas se não tinha, a empresa reembolsava o gasto com ligações de celular. **Pela ordem, a advogada da empresa protestou contra as perguntas do advogado do reclamante/requerido, alegando que esta audiência é para instrução apenas do inquérito e não da reclamação trabalhista. O juiz disse que, em respeito ao direito de prova das duas partes, não irá cercear, a priori, perguntas, mesmo que estas envolvam a reclamatória trabalhista, visto que essas ações serão julgadas conjuntamente. Protestos da advogada da requerente, alegando que:** "precluiu o direito do requerido de fazer prova em sua reclamatória trabalhista onde já ocorreu audiência de instrução e onde lhe foi oportunizada a produção de prova integral. Outrossim, lembra a requerente que o Inquérito para Apuração de Falta Grave prevê oitiva de até seis testemunhas que possam esclarecer o fato. Se a requerente pudesse trazer seis testemunhas para comprovar os fatos alegados na reclamatória trabalhista, por certo o faria. Deferir ao requerido a produção de prova neste ato cerceia o direito de defesa da empresa e fere o devido processo legal. Prosseguindo, respondeu o depoente às perguntas do advogado do requerido: que acredita que no período em que o trabalhador, aqui requerido, foi reintegrado, recebeu os instrumentos de trabalho acima mencionados; que acredita que isso se deu na data da reintegração; que o depoente não sabe dizer quantas vezes veio ao RN em 2013; nada mais disse nem lhe foi perguntado". (id. b0acc60 - Grifos acrescidos)

Dito isto, **não entendo ter a empresa suportado prejuízo de elevada monta, considerando os ganhos obtidos ao longo daquele ano, decorrentes da parceria firmada com o Nordeste**, sendo certo, ainda, que se tratava de seu principal cliente no Estado.

O fato de haver a empresa liberado, após todo o imbróglgio, a referida quantia ao cliente, corrobora, igualmente, no meu sentir, não necessariamente concordância com a postura de seu funcionário, mas sim a confirmação de sua autonomia na condição de Vendedor II, autonomia esta que ficou bem evidenciada por meio dos depoimentos das testemunhas trazidas pelo obreiro, funcionários do Nordeste, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE/REQUERIDO, Sr(a). Valmir Jackson Simplicio, CPF nº 790.622.884-72, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) à rua Desportista Jeremias de Pinheiro Câmara Filho, 500, Ponta Negra, nesta Capital, aos costumes disse nada, testemunha compromissada na forma da lei, que, inquirida, respondeu: que o depoente trabalhou no supermercado Nordeste de 1991 a 2015, como operador de loja e comprador, fazendo contato com empresas fornecedoras do Nordeste; que o depoente tinha contato com a Cargill através do reclamante/requerido; que todas as negociações com a Cargill eram feitas através do reclamante/requerido; que a referida empresa fornecia derivados de soja, de girassol e azeites; que não havia limites de valores nas negociações; que o depoente era instruído a negociar as vantagens competitivas da reclamada/requerente; que a empresa Bung Alimentos era concorrente da Cargill nos referidos produtos; que o Nordeste fixava campanhas como Show de Prêmios e de aniversário do supermercado e nessas campanhas solicitava a participação da Cargill e de outras empresas fornecedoras; que não lembra quando foi aberta a loja do Nordeste Superfácil (da BR 101); que todas as negociações feitas com Cargill era pagas em dinheiro com depósito em conta de titularidade do Nordeste; que se tratava de contas correntes abertas em vários bancos; que, em algumas dessas contas, a Cargill depositava em favor do Nordeste; que em todas as negociações os produtos avariados eram ressarcidos pelos fornecedores, inclusive pela reclamada/requerente; que o ressarcimento era controlado por relatórios semanais, quinzenais ou mensais, de crédito e débito; que tais controles eram denominados "acordos comerciais", documentos escritos; **que as tratativas orais eram formalizadas por e-mails entre o depoente e o reclamante/requerido, entre R\$ 2.000,00 e R\$ 100.000,00, valor mínimo e máximo, respectivamente, segundo lembrança do depoente**; que não se recorda quando o requerido saiu da empresa reclamada/requerente, também não se recordando do substituto; **que houve mudança de procedimento após a saída do reclamante/requerido, para que os valores maiores fossem negociados com os superiores do vendedor, o que antes não acontecia, pois as negociações eram feitas com o sr Eudevan independente de valores**; que o depoente não sabe quais eram as tramitações internas da Cargill para concessão de investimentos; que nem todos os valores solicitados ao reclamante/requerido eram concedidos, pois, o mesmo, às vezes, negava o montante solicitado pelo depoente; que, em alguns casos, o sr Eudevan disse que precisava de autorização da empresa para concessão, não se recordando se isso ocorreu com a verba de R\$ 100.000,00; que o depoente se recorda que tal verba foi solicitada em campanha de aniversário do Nordeste, tendo sido concedido pela Cargill em razão do alto volume de vendas; que acredita que isso tenha ocorrido em 2014, se não se engana, em agosto ou setembro, que é o período de aniversário do Nordeste; que todas as verbas eram documentadas ou por e-mail ou por documento em papel; que, para o depoente, o atraso no pagamento desta verba de R\$ 100.000,00 foi normal, menos de 90 dias, o que também ocorria com outras verbas menores; que teve com Cargill outros valores de aniversário, sendo tudo documentado; que o depoente não lembra o menor valor concedido a título de "verba de aniversário"; nada mais disse nem lhe foi perguntado". (id. b0acc60 - grifos acrescidos)

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE/REQUERIDO, Sr(a). Carlos Roberto do Nascimento, CPF nº 150.584.414-20, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) à rua das Orquídeas, 44, Centro, Parnamirim/RN, aos costumes disse nada, testemunha compromissada na forma da lei, que, inquirida, respondeu: que o depoente trabalha no Nordeste desde 1981, como comprador desde 1993, até a presente data; que o depoente faz negociações com os fornecedores; que a empresa Cargill é fornecedora do Nordeste de 1993; que o depoente sabe que existe a "verba de aniversário", conforme previsto em contratos com os fornecedores; que o depoente conhece o requerido como vendedor da Cargill, não lembrando quando foi o primeiro contato; que a Cargill fornece atomatados e molhos por meio das compras do depoente, sabendo que outros colegas compravam óleos à Cargill; **que as negociações, na época do reclamante/requerido, a maioria das negociações eram feitas com este, porém, recebiam visitas do gerente regional; que as tratativas se davam de forma oral na presença do vendedor com pedidos feitos por escrito, assinado pelo depoente e pelo vendedor (reclamante), quando o vendedor concordava**; que toda negociação feita com o vendedor era submetida ao aval deste; **que nunca houve qualquer impedimento nesse sentido; que não sabe dizer se após a saída do reclamante/requerido da empresa Cargill, houve alguma mudança de procedimento, pois o depoente deixou de trabalhar com a fornecedora Cargill, mudando de carteira**; que o depoente não

conhece as regras internas da Cargill para a questão dos investimentos; que o depoente sabe que há conta-corrente entre o Nordeste e Cargill assim como com outros fornecedores e que há reclamações quando não há o cumprimento pelos fornecedores o acordado em campanhas e em outras negociações; **que o depoente tratava direto com o vendedor, inclusive, a respeito de descontos para determinado produto; que, por se tratar de negociação, nem todo valor solicitado pelo depoente era concedido;** que o depoente não lembra os valores solicitados, sabendo apenas que a verba de aniversário era previamente prevista em contrato entre as empresas Cargill e o Nordeste, a nível de diretoria; que nem comprador nem vendedor podem alterar tal verba de aniversário, ressalvando que a negociação para a campanha de aniversário, quanto ao volume de compra, é variável; que a verba de aniversário é um percentual previsto no contrato e há verba de aniversário relacionada ao volume de compra, se o fornecedor conceder um desconto para um referido produto ou para o período de aniversário; nada mais disse nem lhe foi perguntado". (id. b0acc60 - grifos acrescidos)

Assim, considerando que a conduta do obreiro não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT, mantenho a sentença de origem, no ponto, sendo devidos todos os salários e consectários deferidos na sentença de 1º grau e, igualmente, todos os salários que se venceram no curso da suspensão do contrato de trabalho decorrente do ajuizamento do IAFG nº 0210060-57.2013.5.21.0010, devendo o autor ser imediatamente reintegrado ao seu cargo, uma vez gozando de estabilidade até 30/06/2020, já que comprovado que durante o curso da presente demanda houve renovação do mandato sindical do obreiro para mais quatro anos, a contar de 30/06/2015, consoante documento acostado no id. 9c37616 dos autos eletrônicos.

Alternativamente, pede a empresa que, com relação às horas de prestação de serviço, sejam elas delimitadas no julgado, requerendo que o retorno do recorrido se dê em jornada integral.

Descabida a pretensão da recorrente, sendo decorrência lógica que o retorno do reclamante ao status quo anterior se dê com o cumprimento da sua jornada regular de trabalho, sendo certo ainda que a fixação da jornada diária de trabalho há de ser estabelecida pela empresa, dentro do seu poder diretivo.

Quanto ao marco final para apuração da multa diária estabelecida em sentença, também não assiste razão à empresa.

Há prova nos autos no sentido de que a recorrente, após ciente da ordem de reintegração na data de 28/08/2013 (termo de audiência às fls. 279 dos autos físicos), procedeu à reintegração do obreiro em 09/09/2013, conforme noticiado pelo próprio trabalhador em petição apresentada às fls. 327/330. Ocorre que conforme noticiado pelo obreiro naquele petição, a referida reintegração se deu apenas no âmbito formal, já que a empresa não forneceu ao trabalhador, naquela oportunidade, os instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício das funções de vendedor, tais como condições comerciais aplicadas em setembro de 2013, tabelas de preços das mercadorias, celular em funcionamento, acesso ao e-mail corporativo, senhas de acesso ao sistema da empresa para emissão de pedidos, ajuda de combustível, plano de saúde dele e da família, seguro de vida e tiquete-alimentação, o que restou demonstrado da análise dos e-mails anexados às fls. 331/365 dos autos físicos, sendo bastante plausível que tal tenha, de fato, ocorrido, também pela circunstância de a empresa, dias após, ter procedido à suspensão do contrato para fins de ajuizamento da ação de inquérito para apuração de falta grave.

Dito isto, mantenho a determinação contida em sentença no sentido de que o marco final para apuração da multa diária de R\$ 1.000,00 seja a data do ajuizamento da ação de inquérito para apuração de falta grave, a saber, 16/10/2013, mantendo-se como marco inicial a data de 29/08/2013, devendo ser feita a compensação, no entanto, de todos os valores eventualmente pagos ao obreiro a partir de 09/09/2013, para evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador.

Recurso improvido."

fundamentos:

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados aos seguintes

"MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Inicialmente convém relembrar que o artigo 897-A da CLT admite os embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Utilizando-se, também, o artigo 1.022 do NCP, subsidiariamente, temos que também é adequado o remédio quando configurada a existência de obscuridade.

No caso, o embargante defende, inicialmente, a existência de contradição no julgado, no tocante à alegação de julgamento extra petito julgado de origem, pugnando pela emissão de tese sobre a possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC para fins de prequestionamento. Prossegue defendendo a existência de omissão no julgado quando da análise do tema relativo à estabilidade sindical, afirmando que não foram enfrentadas as teses no sentido de não ser possível reconhecer a estabilidade de dirigente sindical de entidade que não mantém qualquer negociação com a empresa ou com o respectivo órgão de classe de sua categoria, bem como a circunstância de o reclamante jamais haver exercido as atividades de vendedor viajante. **Quanto ao não reconhecimento da falta grave cometida pelo obreiro, aduz que o acervo probatório existente nos autos - não enfrentado pelo Regional - revelaria a ciência do reclamante quanto à gravidade do ato praticado.** Diz que quando da manutenção do valor da indenização por danos morais, olvidou o Regional de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnando pela emissão de tese sobre a possível violação dos arts. 5º, V, da CF e 884 e 944 do CC. Por fim, afirma que o Regional não teria definido se a reintegração do trabalhador deveria ser imediata - tal qual restou estabelecido pelo d. Juízo de 1º grau - ou se deveria ocorrer apenas após o trânsito em julgado.

Não assiste razão ao embargante.

Ab initio, muito embora aponte a existência de contradição no julgado quando da apreciação da matéria relacionada ao suposto julgamento extra petita, não esclarece em que passagem teria ocorrido a referida contradição, limitando-se a requerer a emissão de tese sobre a possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Ora, quanto ao tema, assim decidiu a Turma:

"(...)

O próprio texto destacado pela recorrente, retirado da exordial, demonstra que o pleito autoral, relativo à sua reintegração, não possui como data limite o dia 30/06/2016, mas, no mínimo, esta data, deixando em aberto a possibilidade de renovação da sua estabilidade, caso reconduzido a algum outro cargo diretivo do sindicato, por exemplo, tanto que o autor diz "importa consignar que o reclamante foi eleito para o cargo de Presidente do SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINVERN, em 30 de junho 2011, para mandato de 04 (quatro) anos, ou seja, goza da estabilidade provisória, no mínimo, até 30 de junho de 2016" (fl. 05 dos autos físicos - Grifos acrescidos).

Desta feita, não há que se falar em julgamento fora dos limites da lide.

(...)" (fl. 1.106)

Como se vê, contradição não há, mas mero inconformismo com as razões de decidir da Turma, tendo a decisão, no ponto, sido devidamente fundamentada.

Quanto à omissão apontada na apreciação da estabilidade do obreiro, igualmente não a verifico.

Como bem delineado no Acórdão Turmário, o enquadramento sindical é determinado pela atividade predominante da empresa, à exceção dos empregados integrantes de categoria diferenciada e, quanto à representatividade sindical, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da territorialidade, de maneira que as convenções coletivas celebradas em determinada base territorial obrigam a todas as empresas representadas pelos sindicatos das categorias econômicas. Partindo destas premissas, a Turma entendeu que por haver o autor laborado no Estado do Rio Grande do Norte no cargo de Vendedor II, plenamente cabível a sua filiação ao SINVERN - Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes no Estado do Rio Grande do Norte, ainda que contratado no Estado de São Paulo e mesmo sendo ele o único funcionário da empresa filiado a referido sindicato.

No tocante à suposta omissão quando da apreciação do acervo probatório existente nos autos, no que diz respeito a não constatação da falta grave praticada pelo obreiro, verifica-se que referida insurgência, de per si, reveste-se de nítido caráter revisional, o que não é autorizado em sede de embargos de declaração. Ora, os defeitos cabíveis de integração pela via presente são aqueles internos ao julgado, e não eventuais inconsistências deste perante a prova dos autos; o que configuraria error in iudicando, impugnável mediante recurso próprio. O mesmo seja dito quanto à alegada omissão quando da manutenção do valor da indenização por danos morais. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram sim mencionados no julgado, configurando os presentes embargos, no ponto, igualmente, mera insurgência com o decidido.

Por fim, não há que se falar em omissão quanto ao momento em que deve ocorrer a reintegração do obreiro.

No ponto, a sentença de origem foi mantida, não sendo razoável se falar em dúvida quanto ao entendimento de que a decisão deve ser cumprida de imediato, senão vejamos:

"(...)

Assim, considerando que a conduta do obreiro não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT, mantenho a sentença de origem, no ponto, sendo devidos todos os salários e consectários deferidos na sentença de 1º grau e, igualmente, todos os salários que se venceram no curso da suspensão do contrato de trabalho decorrente do ajuizamento do IAFG nº 0210060-57.2013.5.21.0010, devendo o autor ser imediatamente reintegrado ao seu cargo, uma vez gozando de estabilidade até 30/06/2020, já que comprovado que durante o curso da presente demanda houve renovação do mandato sindical do obreiro para mais quatro anos, a contar de 30/06/2015, consoante documento acostado no id. 9c37616 dos autos eletrônicos.

(...)" (fl. 1.124 - grifos acrescidos)

Pois bem. Como já dito, o inconformismo com a fundamentação apresentada, por si só, não eiva o acórdão de omissão ou qualquer outro vício. De fato, todos os argumentos trazidos na peça de embargos declaratórios revelam, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão proferida por meio do v. acórdão ora embargado.

É nítido, pois, que os embargos de declaração opostos não se prestam a demonstrar qualquer vício do Acórdão (omissão, obscuridade ou contradição), mas pretendem, simplesmente, reformá-lo a partir das teses apresentadas, o que não pode ser veiculado por tal meio.

A bem da verdade, o que pretende o embargante é rediscutir o tema e obter um novo pronunciamento judicial acerca de matéria já devidamente abordada, o que não é possível em sede de embargos de declaração e por esta Turma, mas tão somente mediante a interposição de recurso próprio, à instância recursal superior.

De mais a mais, tendo o v. acórdão embargado expressamente se manifestado sobre as matérias supracitadas, de forma devidamente fundamentada, não há que se falar em omissão, nem mesmo a título de prequestionamento, uma vez que bastaria a adoção de tese a respeito, tornando inócua a interposição de embargos de declaração a permitir recurso ao Órgão Superior. Neste sentido é inequívoca a redação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍ-CITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Adverta-se que esse entendimento não foi modificado após a entrada em vigor do novo CPC. Logo, rejeito os embargos de declaração."

Reconheço a **transcendência jurídica**, tendo que vista que a matéria, sob o enfoque ora apresentado, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte.

A Corte local entendeu não configurada a falta grave a justificar a dispensa por justa causa.

Narrou que a conduta do reclamante de liberar "**os pagamentos das verbas "aniversário" e "trade"**", mesmo tendo ciência por meio de email, de que referidos pagamentos dependiam de prévia autorização do Sr. **Ronaldo**, não caracterizada a hipótese de indisciplina ou insubordinação, já que "*não houve qualquer desrespeito intencional a uma ordem lícita e não abusiva de seu superior hierárquico*".

Pontuou, ainda, que "**o valor liberado para o cliente, R\$ 95.437,00, não correspondia sequer a 2% do lucro obtido pela empresa junto ao referido cliente naquele ano que, de acordo com o preposto da empresa, à época, seria da ordem de R\$ 6.500.000,00 a R\$ 7.000.000,00**".

Nesse contexto, considerou: "**não entendo ter a empresa suportado prejuízo de elevada monta, considerando os ganhos obtidos ao longo daquele ano, decorrentes da parceira firmada com o Nordeste**", sendo certo, ainda, que se tratava de seu principal cliente no Estado".

Pois bem.

Em que pese o entendimento do regional, constata-se das digressões transcritas no acórdão recorrido que o reclamante violou a regra de confiança e de boa-fé entre as partes, enquadrando o comportamento faltoso nos ditames do art. 482 da CLT.

Com efeito, para a ocorrência da justa causa é necessário que haja efetiva quebra da boa-fé e da confiança no exercício do trabalho, situações que tornam incompatíveis a continuidade da relação de emprego.

As situações descritas no art. 482 da CLT dispõem, dentre outras, sobre atos de desídia, indisciplina ou de insubordinação como hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de

trabalho, sendo elas consequências da conduta de um empregado que ignora as regras de responsabilidades e de respeito hierárquico, subvertendo a ordem e a disciplina do ambiente de trabalho.

Tendo em vista que nesse caso concreto, o reclamante, ao liberar por esponte própria "**os pagamentos das verbas "aniversário" e "trade"**", no valor de R\$ 95.437,00 (noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais) mesmo tendo ciência de que referidos pagamentos dependiam de prévia autorização do seu superior hierárquico, sobressai a falta grave de que trata o art. 482 da CLT, em vista do comportamento praticado no exercício de suas funções.

Constatada possível violação ao art. 482, "e", da CLT, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 482, "e", da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 482, "e", da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 482, "e", da CLT, consequência lógica é o **seu provimento** para, reconhecendo a rescisão por justa causa decorrente de falta grave, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. **Prejudicado** o exame dos demais temas. **Prejudicada** a análise do Ag-TutCautAnt-1000637-11.2020.5.00.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo no tema "JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTA GRAVE." e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 482, "e", da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a rescisão por justa causa decorrente de falta grave, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. **Prejudicado** o exame dos demais temas. **Prejudicada** a análise do Ag-TutCautAnt-1000637-11.2020.5.00.0000.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator